

RESPOSTA À RECLAMAÇÃO DO PARECER N.º 330/CITE/2021

Assunto: Resposta à reclamação do parecer n.º 330/CITE/2021, solicitado, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02, na sequência da comunicação da intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares.

Processos n.ºs 1706 - FH/2021 e 2158 - RP/2021

I

1. Em 28.07.2021, a CITE recebeu do ..., reclamação do parecer referido em epígrafe, aprovado por maioria dos membros presentes na reunião da CITE de 07.07.2021, com os votos contra da CCP, CIP e CTP, solicitado, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02, relativo à intenção de recusar o pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., parecer esse que foi desfavorável à referida intenção de recusa.

II

2. A CITE no âmbito das suas competências, previstas no artigo 3º, alínea d) do Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26.03, tem de apreciar os requisitos legais, nomeadamente, verificar, no caso de intenção de recusa do pedido de horário flexível, as exigências imperiosas ligadas ao funcionamento da empresa, ou a impossibilidade de substituir o/a

trabalhador/a se este for indispensável, e respetivas consequências legais, a que alude o artigo 57.º do Código do Trabalho.

2.1. Ora, na presente reclamação, a entidade empregadora refere, nomeadamente, o seguinte:

2.1.1. *“Com efeito, reforçamos que julgamos que ao pedido apresentado pela nossa trabalhadora não devem ser aplicadas as regras constantes do artigo 57.º do Código do Trabalho.*

2.1.2. *De acordo com o pedido que nos foi apresentado, a trabalhadora ... pretendia que lhe fosse atribuído um horário de trabalho com horas fixas de início e termo da jornada diária de trabalho, com dias de descanso previamente definidos. O horário solicitado, em nossa opinião, que é diversa da de V.a Exas., não corresponde a um “horário flexível” de acordo com o conceito do artigo 56”, n.º 2 do Código do Trabalho.*

2.1.3. *Em prejuízo do referido no parecer desfavorável, cumpre esclarecer uma questão, de todo pertinente para a análise da situação em apreço, e que não terá sido tida em linha de conta na análise efetuada, que é o facto de a trabalhadora solicitar, como já referido, a atribuição de um horário fixo, quando a unidade onde esta trabalha, e definida no seu contrato de trabalho, não tem horários fixos...*

2.1.4. *A CITE, salvo o devido respeito, pretende onerar a entidade patronal com a criação de todo um novo mapa de horários de trabalho e de organização dos tempos de trabalho de todos os trabalhadores*

existentes naquele serviço, apenas para aceitar o peticionado pela trabalhadora ..., o que não se pode aceitar, de forma nenhuma.

- 2.1.5.** *A CITE entende que “a empresa não concretiza os períodos de tempo que, no seu entender, deixariam de ficar convenientemente assegurados, face aos meios humanos necessários e disponíveis e à aplicação do horário pretendido por aquela trabalhadora, no seu local de trabalho”.*
- 2.1.6.** *É este o único fundamento em que esta entidade se sustentou para indeferir a intenção de recusa da flexibilidade pretendida pela trabalhadora.*
- 2.1.7.** *Acredita o ora Reclamante que se terá tratado de um lapso, pois foram indicados os dias, em concreto, que deixariam de ficar convenientemente assegurados, tendo sido junta prova documental para sustentar o alegado...*
- 2.1.8.** *A trabalhadora em causa foi contratada para exercer funções no horário entre as 9h00 às 22h, em regime de horário rotativo.*
- 2.1.9.** *Atribuindo-se a pretendida flexibilidade de horário, haverá desequilíbrio dos turnos e a prestação será afetada, assim como as restantes trabalhadoras que terão de executar o mesmo serviço com a equipa reduzida.*
- 2.1.10.** *É por demais evidente a concretização que se alega não existir...*
- 2.1.11.** *Tal não se pode aceitar quando a entidade patronal, ora Reclamante, traz ao processo todas as evidências de tais factos*

mediante junção de documentos e indicação dos prejuízos materiais resultantes da atribuição da flexibilidade horária.

2.1.12. Ao manter-se a decisão de deferimento do pedido da trabalhadora, os horários referentes às tardes e aos fins de semana não ficarão assegurados, face aos meios que são necessários para os cumprir. Com efeito, reforça-se não ser possível cumprir a rotação da escala em vigor, pois faltarão sempre trabalhadores com a sua categoria e função ao fim-de-semana, bem como entre as 17h00 e as 20h00.

2.1.13. Aliás, esta situação implica que outros trabalhadores sejam obrigados a trabalhar mais dias ao fim de semana, o que originará muitos protestos e colocará em risco a paz social do serviço. E o deferimento do citado pedido tornará a situação insustentável, colocando em risco a prestação de serviço de alimentação nos termos contratados, de acordo com as necessidades do ...

III

3. Notificada a trabalhadora para se pronunciar, não foi, até ao presente, recebida pela CITE qualquer resposta.

IV

4. Apesar de a entidade empregadora não ter concretizado os períodos de tempo que, no seu entender, deixariam de ficar convenientemente assegurados, face aos meios humanos necessários e disponíveis e à aplicação do horário pretendido por aquela trabalhadora, no seu local

de trabalho, conforme se refere no ponto 2.9. do parecer reclamado, salienta-se o seguinte:

- 4.1. No que respeita aos horários dos outros trabalhadores, o parecer reclamado refere no ponto 2.8. que *“nos termos do citado n.º 2 do artigo 57.º do Código do Trabalho, “o empregador apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável”, destacando-se no que concerne às exigências imperiosas o cumprimento das normas legais e contratuais relativas aos horários de todos/as os/as trabalhadores/as da empresa”.*

V

Na emissão do parecer em causa, a CITE, observou rigorosamente todos os requisitos legais, face aos elementos constantes do processo de intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares, que lhe foi remetido pela entidade empregadora, pelo que, face ao exposto, a CITE mantém o parecer n.º 330/CITE/2021, aprovado em 07.07.2021, por falta de fundamento que determine a sua alteração.

**APROVADA EM 7 DE DEZEMBRO DE 2021, POR MAIORIA DOS MEMBROS DA CITE,
COM OS VOTOS CONTRA DA CIP – CONFEDERAÇÃO EMPRESARIAL DE PORTUGAL
E DA CTP – CONFEDERAÇÃO DO TURISMO DE PORTUGAL.**